

**O DIREITO DOS CURSOS D'ÁGUA INTERNACIONAIS E O CASO SILALA:  
APLICAÇÕES DO PRINCÍPIO DO USO EQUITATIVO DE RECURSOS  
COMPARTILHADOS E DO PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO**

**THE LAW OF INTERNATIONAL WATERCOURSES AND THE SILALA  
CASE: THE APPLICATION OF THE PRINCIPLE OF EQUITABLE USE OF  
SHARED RESOURCES AND THE PRINCIPLE OF COOPERATION**

AMAEL NOTINI MOREIRA BAHIA

*Mestrando em Direito Internacional Público / Coordenador de Assuntos  
Jurídicos*

*Universidade Federal de Minas Gerais / Observatório Nacional dos Direitos à  
Água e ao Saneamento*

[amaelnotini@hotmail.com](mailto:amaelnotini@hotmail.com)

Fecha de recepción: 16 de agosto de 2021 / Fecha de aceptación: 15 de noviembre de 2021

**RESUMO:** O presente trabalho busca analisar os elementos normativos do direito dos cursos d'água internacionais, em especial no que se refere ao princípio do uso equitativo de recursos compartilhados e ao princípio da cooperação, com intuito de vislumbrar potenciais hipóteses de aplicação no caso Silala, querela envolvendo Chile e Bolívia, atualmente pendente de julgamento na jurisdição da Corte Internacional de Justiça. Para tanto, serão analisadas as perspectivas doutrinárias e jurisprudenciais acerca do desenvolvimento e aplicação desses princípios, de forma a orientar eventuais parâmetros a serem utilizados para sua aplicação no caso Silala. Por fim, o trabalho conclui que, independentemente da solução a ser adotada no caso concreto, a ausência de cooperação voluntária dos Estados litigantes para aplicar o princípio do uso equitativo e o princípio da cooperação é prejudicial para ambos, assim como para o recuso hídrico em contenda.

**RESUMEN:** Este trabajo pretende analizar los elementos normativos del derecho internacional de los cursos de agua, especialmente en lo que se refiere al principio de uso equitativo de los recursos compartidos y al principio de cooperación, con el fin de identificar posibles casos de aplicación en el caso del Silala, un litigio entre Chile y Bolivia, actualmente pendiente de juicio ante la Corte Internacional de Justicia. Para ello, se analizarán las perspectivas doctrinales y jurisprudenciales sobre el desarrollo y aplicación de estos principios, con el fin de orientar los posibles parámetros a utilizar para su aplicación en el caso del Silala. Por último, el artículo concluye que, independientemente de la solución que se adopte en el caso, la ausencia de cooperación voluntaria de los Estados litigantes para aplicar el principio de uso equitativo y el principio de cooperación es perjudicial para ambos, así como para el recurso hídrico en disputa.

**ABSTRACT:** This paper seeks to analyze the normative elements of international watercourse law, especially regarding the principle of equitable use of shared resources and the principle of cooperation, to identify potential hypotheses for their application in the Silala case, a dispute between Chile and Bolivia, currently pending judgment by the International Court of Justice. To this purpose, the doctrinal and jurisprudential perspectives on the development and application of these principles will be analyzed to guide possible parameters to be used for their application in the Silala case. Finally, the paper concludes that, regardless of the solution to be adopted in the specific case, the absence of voluntary cooperation by the litigant states to apply the principle of equitable use and the principle of cooperation is detrimental to both, as well as to the water resource in dispute.

**RESUM:** El present treball tracta d'analitzar els elements normatius de la llei dels cursos d'aigua internacionals, en particular pel que fa al principi d'ús equitatiu dels recursos compartits i al principi de cooperació, per tal d'entreveure possibles hipòtesis d'aplicació en el cas Silala, controvèrsia relacionada amb Xile i Bolívia, actualment pendent de sentència en la jurisdicció del Tribunal Internacional de Justícia. Per tant, s'analitzaran les perspectives doctrinals i jurisprudencials sobre el desenvolupament i l'aplicació d'aquests principis, per tal d'orientar els paràmetres que s'utilitzaran per a la seva aplicació en el cas Silala. Finalment, el

treball conclou que, independentment de la solució que s'hagi d'adoptar en el cas concret, la manca de cooperació voluntària per part dels litigants per aplicar el principi d'ús equitatiu i el principi de cooperació és perjudicial per a tots dos, així com per a l'ús de l'aigua en disputa.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direito dos cursos d'água internacionais. Silala. Uso equitativo. Cooperação.

**PALABRAS CLAVE:** Derecho internacional de los cursos de agua. Silala. Uso equitativo. Cooperación.

**KEYWORDS:** Law of international watercourses. Silala. Equitable use. Cooperation.

**PARAULES CLAU:** Dret dels cursos d'aigua internacionals. Silala. Ús equitatiu. Cooperació.

**SUMÁRIO:** I. INTRODUÇÃO. 1. O Caso Silala. 2. O Princípio do Uso Equitativo de Recursos Compartilhados e os critérios para alocação no caso Silala. 3. O Princípio da Cooperação e sua aplicabilidade no caso Silala. II. CONCLUSÃO. III. BIBLIOGRAFIA.

## I. INTRODUÇÃO

O caso sobre a “Disputa relativa ao Status e Uso das Águas do Silala”, iniciado perante a Corte Internacional de Justiça (CIJ) por parte do Chile contra a Bolívia em 2016, surge em um momento de incerteza para o direito dos cursos d'água internacionais. Para além do objeto central da controvérsia, que permeia a definição do escopo das normas aplicáveis aos cursos d'água internacionais e sua eventual aplicabilidade ao Silala, recurso hídrico transfronteiriço compartilhado pelo Chile e pela Bolívia,<sup>1</sup> é essencial considerar os efeitos decorrentes da aplicação dessas normas no caso em questão. Isso acontece porque, diferentemente de outros casos julgados pela CIJ, tais como o *Gabcikovo-Nagymaros* e o *Pulp Mills*, o caso Silala não se baseia na violação das normas substanciais e procedimentais de um tratado relativo à gestão de um

---

<sup>1</sup> BAHIA, A. A definição de cursos d'água internacionais e o caso Silala. *Anuario Mexicano de Derecho Internacional*, vol. XXI, 2021, p. 233-267.

recurso hídrico, mas se desenvolve exclusivamente em torno de um conjunto específico de normas internacionais, aquele aplicável aos cursos d'água internacionais.<sup>2</sup>

Nesse sentido, assim como os diferentes conceitos de recursos hídricos transfronteiriços, que circundam o objeto central da controvérsia no caso Silala, as normas relativas à utilização de cursos d'água internacionais foram também elaboradas e desenvolvidas ao longo do século XX. A emergência das normas aplicáveis aos usos para fins outros que a navegação nesses sistemas hídricos foi fruto de intenso debate entre os Estados que estavam receosos em aceitar limitações à sua soberania e aqueles que priorizavam a proteção e a otimização da utilização dos recursos compartilhados.

Dentre o corpo de normas que compõem o regime jurídico dos cursos d'água internacionais, são de especial relevância para o presente estudo o princípio do uso equitativo de recursos compartilhados e o princípio da cooperação. A escolha dessas normas em específico justifica-se pela natureza dos pedidos das partes litigantes no caso Silala, que disputam essencialmente a utilização das águas desse recurso e a necessidade da cooperação para a gestão do recurso.<sup>3</sup> O princípio do uso equitativo estabelece critérios para a alocação equitativa e racional das águas de um curso d'água internacional, enquanto o princípio da cooperação engloba uma série de obrigações procedimentais que visam possibilitar a implementação das normas substanciais aplicáveis a cursos d'água internacionais, tais como o próprio uso equitativo, além de estabelecer obrigações específicas que visam, em si mesmas, fortalecer a cooperação entre os Estados, como o dever de negociar, de consultar e de trocar informações.<sup>4</sup> Como será demonstrado, tais princípios possuem um caráter consuetudinário e, conseqüentemente, se aplicam aos sistemas hídricos englobados pelo conceito

---

<sup>2</sup> LIMA, L. The Silala Waters dispute before the ICJ and the law on the use of international rivers for non-navigational purposes. *Questions of International Law. Zoom-In* 39. p. 1-3. 2017. p. 1.

<sup>3</sup> REPUBLICA DE CHILE. Case of the Dispute over the Status and Use of the Waters of the Silala (Chile v. Bolívia). Application Instituting Proceedings. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/files/case-related/162/162-20160606-APP-01-00-EN.pdf>. Acesso em: 06/12/2018. p. 22. INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. Case of the Dispute over the Status and Use of the Waters of the Silala (Chile v. Bolívia). Order of 15 November 2018. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/files/case-related/162/162-20181115-ORD-01-00-EN.pdf>. Acesso em: 12/12/2018. p. 2.

<sup>4</sup> ARCARI, M; TANZI, A. The United Nations Convention on the Law of International Watercourses: A Framework for Sharing. The Hague: Kluwer Law International, 2001. p. 181.

de cursos d'água internacionais. Dessa forma, na eventualidade do enquadramento do Silala enquanto um curso d'água internacional, serão analisados determinados aspectos factuais do caso na tentativa de formular considerações iniciais sobre algumas possíveis formas de aplicação dos princípios supramencionados no presente caso concreto.

## 1. O CASO SILALA

A controvérsia relativa ao Silala apresenta uma complexidade factual singular, uma vez que as partes litigantes divergem não apenas em suas versões históricas, mas também científicas. No âmbito histórico, a disputa principal envolve a Bolívia ter ou não consentido à aplicação das normas jurídicas regime jurídico dos cursos d'água internacionais ao Silala. No âmbito das considerações científicas, por sua vez, discute-se o caráter natural ou artificial do fluxo do Silala. Assim, para compreender as potenciais aplicações do princípio do uso equitativo de recursos compartilhados e do princípio da cooperação nesse caso, é essencial avaliar as pretensões das partes e o contexto no qual se desenrola a disputa.

O Silala é um recuso hídrico compartilhado pelo Chile, à jusante, e pela Bolívia, à montante. Suas águas surgem à aproximadamente 4.400 metros acima do nível do mar, formadas a partir de diversas nascentes derivadas de um aquífero que também é compartilhado pelos dois países.<sup>5</sup> Esse recurso hídrico se encontra em zona árida e com escassez hídrica, mas ainda se discute a importância dos canais artificiais em seu fluxo. É importante notar que ainda não foi realizado um estudo exaustivo e imparcial que determinasse a natureza das águas do Silala, de forma que essa matéria fática permanece em construção.<sup>6</sup>

O Caso sobre a “Disputa acerca do Status e do Uso das Águas do Silala” surgiu em decorrência da conflituosa relação entre o Chile e a Bolívia, tangenciando,

---

<sup>5</sup> REPUBLICA DE CHILE. Case of the Dispute over the Status and Use of the Waters of the Silala (Chile v. Bolívia). Application Instituting Proceedings. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/files/case-related/162/162-20160606-APP-01-00-EN.pdf>. Acesso em: 06/12/2018.

<sup>6</sup> ESCOBARI, A. Los Conflictos entre Bolivia y Chile. p. 13-40. Em: AGENCIA PARA EL DESARROLLO DE LAS MACROREGIONES Y ZONAS FRONTERIZAS. Aguas en Fronteras. La Paz: ADEMAF, 2016. p. 17-18.

inclusive, a controvérsia sobre a obrigação de negociação para acesso ao mar.<sup>7</sup> No entanto, ao contrário das disputas territoriais, que se encontram no centro da relação litigiosa entre Chile e Bolívia, os motores da controvérsia relativa ao Silala são muito mais recentes.

No dia 4 de maio de 1996, o periódico *El Diario* publicou em primeira página a denúncia de que o Chile haveria desviado as águas do Silala de forma artificial.<sup>8</sup> Essa colocação não gerou impactos imediatos à época. Inclusive, Antonio Aranibar, chanceler boliviano, refutou as alegações veiculadas no periódico e enquadrou o Silala no conceito tradicional de rio internacional,<sup>9</sup> ponderando, assim, que sua parte superior seria pertencente à Bolívia e sua parte inferior ao Chile.<sup>10</sup> Rechaçou, ainda, a existência de desvio artificial para transporte de águas pela fronteira.<sup>11</sup>

---

<sup>7</sup> A lide, também submetida à CIJ, foi resolvida em favor do Chile em 2018. INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. Case of the Obligation to Negotiate Access to the Pacific Ocean (Bolivia v. Chile). Disponível em: <https://www.icj-cij.org/files/case-related/153/153-20181001-JUD-01-00-EN.pdf>. Acesso em: 12/12/2018. p. 54-55.

<sup>8</sup> EL DIARIO. EL DIARIO alertó que Chile usó indebidamente aguas del Silala. Disponível em: [http://www.eldiario.net/noticias/2016/2016\\_04/nt160408/principal.php?n=63&-el-diario-alerto-que-chile-uso-indebidamente-aguas-del-silala](http://www.eldiario.net/noticias/2016/2016_04/nt160408/principal.php?n=63&-el-diario-alerto-que-chile-uso-indebidamente-aguas-del-silala). Acesso em: 12/12/2018.

<sup>9</sup> O rio internacional, uma das primeiras definições internacionais na matéria de recursos hídricos tranfronteiriços, foi introduzido inicialmente pelo Ato Final do Congresso de Viena de 1815, com o intuito de delimitar o escopo geográfico dos rios tranfronteiriços para fins de navegação. Essa classificação divide os rios internacionais e contíguos e sucessivos, estabelecendo dois regimes paralelos de utilização. Os contíguos consistem naqueles que estabelecem o limite fronteiro entre os Estados, comportando uma tutela compartilhada, enquanto os rios sucessivos são aqueles que efetivamente atravessam fronteiras estatais, atraindo a tutela por soberanias alternativas e adstritas ao território correspondente. Não foi esse o conceito adotado pela Convenção sobre o Direito dos Usos Não-Navegáveis de Cursos d'Água Internacionais, que adotou uma versão híbrida de rio internacional e bacia de drenagem para formar o conceito de curso d'água internacional. BAHIA, A. A definição de cursos d'água internacionais e o caso Silala. Anuario Mexicano de Derecho Internacional, vol. XXI, 2021, p. 233-267.

<sup>10</sup> “COMUNICADO DE PRENSA: El Ministro de Relaciones Exteriores y Culto, ante recientes publicaciones periodísticas referidas a una supuesta desviación de las aguas del fronterizo río Silala por parte de Chile y de una consiguiente presunta penetración chilena a territorio boliviano, tiene a bien informar a la opinión pública lo siguiente: (...) 2. El Silala es un río que tiene origen en una vertiente que brota al pie del cerro del mismo nombre, en territorio de Bolivia, e ingresa posteriormente a territorio de Chile. Dicho de otro modo, Bolivia es dueña del curso superior de ese río y Chile del inferior. (...). La Paz, mayo 7 de 1996. DIRECCIÓN GENERAL DE INFORMACION DIPLOMATICA”. REPUBLICA DE CHILE. Case of the Dispute over the Status and Use of the Waters of the Silala (Chile v. Bolívia). Application Instituting Proceedings. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/files/case-related/162/162-20160606-APP-01-00-EN.pdf>. Acesso em: 06/12/2018. Anexo 15.

<sup>11</sup> “(...) 7. El informe de la Comisión Nacional de Soberanía y Límites, en síntesis, deja constancia de que no hay ninguna obra o modificación, desvío de aguas ni alteración de hitos el la época actual. (...). La Paz, mayo 7 de 1996. DIRECCIÓN GENERAL DE INFORMACION DIPLOMATICA”. REPUBLICA DE CHILE. Case of the Dispute over the Status and Use of the Waters of the Silala (Chile v. Bolívia). Application Instituting Proceedings. Disponível em:

Todavia, essa declaração não tardaria a ser retratada, tendo o próprio Aranibar declarado publicamente, em momento posterior, que o Silala não poderia sequer se considerado um rio.<sup>12</sup> Assim, o governo boliviano revogou a concessão que permitia ao Chile utilizar as águas provenientes do Silala, sob a justificativa de que o propósito da concessão teria sido subvertido.<sup>13</sup>

A concessão remontava a 1908, quando o fluxo do Silala foi modificado por um projeto de canalização possibilitado pela concessão boliviana, com o intuito de viabilizar o funcionamento de uma malha ferroviária na região. A partir de 1962, houve uma conversão da frota de locomotivas, e o diesel começou a ser utilizado para substituir o motor à vapor. Assim, a água que era destinada ao abastecimento do sistema ferroviário começou a ser aproveitada para o consumo humano nas comunidades de *Sierra Gorda* e *Baquedano*, localizadas na parte chilena da fronteira, assim como usos comerciais, dentre eles a mineração de cobre.<sup>14</sup>

Assim, com a revogação dessa concessão, a Bolívia realizou em 1999 uma licitação para concessão de uso das águas do Silala, medida que foi veementemente contestada pelo Chile, dado que não seria possível submeter as águas de um curso d'água internacional à uma licitação nacional.<sup>15</sup> De todo modo, após o fracasso da empresa vencedora do certame em cobrar das

---

<https://www.icj-cij.org/files/case-related/162/162-20160606-APP-01-00-EN.pdf>. Acesso em: 06/12/2018. Anexo 15.

<sup>12</sup> QUIROGA, A. El Mito del Silala. Disponível em: [http://antoniobaz.orgfree.com/descargas/Libro\\_Mito\\_Silala.pdf](http://antoniobaz.orgfree.com/descargas/Libro_Mito_Silala.pdf). Acesso em: 09/12/2018. p. 24.

<sup>13</sup> A concessão remontava a 1908, quando o fluxo do Silala foi modificado por um projeto de canalização possibilitado pela concessão da Bolívia com o intuito de possibilitar o funcionamento da malha ferroviária na região. A partir de 1962, houve uma conversão da frota de locomotivas, e o diesel começou a ser utilizado para substituir o motor à vapor. Assim, a água que era destinada ao abastecimento do sistema ferroviário começou a ser aproveitada para o consumo humano nas comunidades de *Sierra Gorda* e *Baquedano*, localizadas na parte chilena da fronteira, assim como outros usos, dentre eles a mineração de cobre. ROSSI, C. The Transboundary Dispute Over the Waters of the Silala/Siloli. Disponível em: [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=2951271](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2951271). Acesso em: 12/12/2018. p. 1.

<sup>14</sup> ESCOBARI, A. Los Conflictos entre Bolivia y Chile. p. 13-40. Em: AGENCIA PARA EL DESARROLLO DE LAS MACROREGIONES Y ZONAS FRONTERIZAS. Aguas en Fronteras. La Paz: ADEMAF, 2016. p. 19; ESTADO PLURINACIONAL DE BOLIVIA. Canciller: Bolivia no amenaza y tiene derecho a ejercer soberanía sobre el Silala. Disponível em: <http://www.comunicacion.gob.bo/?q=20160324/20873>. Acesso em: 12/12/2018.

<sup>15</sup> HORZELLA, B. Negociaciones en torno al Río Silala. Biblioteca del Congreso Nacional de Chile. BCN Informe. p. 9.

companhias chilenas pela utilização das águas do Silala, o contrato de concessão foi rescindido.<sup>16</sup>

Após tentativas frustradas de negociação acerca da utilização do Silala, a Bolívia começou a implementar projetos unilaterais no Silala. Dentre eles, são de especial relevância as propostas de engarrafamento de água para fins comerciais, os estudos de viabilidade para implantação de usina hidrelétrica e a implementação de uma incubadora de trutas.<sup>17</sup> A princípio, existe um receio de que essas atividades poderiam comprometer a integralidade dos recursos do Silala.

Assim, com o intuito de resguardar as utilizações existentes nesse recurso hídrico, o Chile iniciou os procedimentos perante a CIJ para pleitear a aplicação do direito dos cursos d'água internacionais ao Silala, em contraposição às pretensões de soberania absoluta da Bolívia.

## **2. O PRINCÍPIO DO USO EQUITATIVO DE RECURSOS COMPARTILHADOS E OS CRITÉRIOS PARA ALOCAÇÃO NO CASO SILALA**

Para desenvolver as potenciais interpretações e fatores relevantes para a aplicação do princípio do uso equitativo de recursos compartilhados ao caso Silala, o capítulo se divide em três etapas. Em um primeiro momento, o princípio do uso equitativo é apresentado em sua faceta histórica, a fim de ilustrar o panorama da consolidação desse princípio no âmbito do direito costumeiro internacional. Esse aspecto é de especial relevância para o caso Silala, dado que a lide se desenrola inteiramente a partir da aplicação do direito costumeiro dos cursos d'água internacionais. Em seguida, são apresentados os elementos normativos centrais e os fatores relevantes desse para a aplicação desse princípio. Por fim, à luz desse panorama normativo, são apresentadas análises preliminares da possibilidade de aplicação desse princípio ao caso Silala.

---

<sup>16</sup> MULLIGAN, B; ECKSTEIN, G. The Silala/Siloli Watershed: Dispute over the Most Vulnerable Basin in South America. *Water Resources Development*. Vol. 27. N. 3. p. 595-606. 2011. p. 598.

<sup>17</sup> GALLAND, F. L'eau : un problème stratégique pour le nord du Chili. *GÉOÉCONOMIE*. N. 49. p. 95-102. 2009. p. 98; HÖRZELLA, B. Negociaciones en torno al Río Silala. *Biblioteca del Congreso Nacional de Chile*. BCN Informe. p. 12-13.



## 2.1. O Desenvolvimento do Princípio do Uso Equitativo de Recursos Compartilhados

Concebido inicialmente pela prática judicial doméstica de Estados de organização política federada, o princípio do uso equitativo de recursos compartilhados é responsável pela alocação ótima e sustentável das águas dos cursos d'água internacionais por meio da consideração dos interesses dos Estados que os compartilham.<sup>18</sup> Da forma como concebido pela Convenção sobre o Direito dos Usos Não-Navegáveis de Cursos d'Água Internacionais (UNWC), o princípio do uso equitativo é estabelecido como principal elemento normativo da gestão dos cursos d'água internacionais. Seria mesmo tolerável a condução de atividades que culminariam em uma determinada medida de dano transfronteiriço se tal utilização fosse considerada equitativa, por mais que a efetiva ocorrência de um tal cenário seja improvável.<sup>19</sup> A análise desse princípio será conduzida sob as diretrizes da UNWC, bem como mediante a consideração da jurisprudência internacional, a prática dos Estados e as doutrinas clássicas de alocação de recursos hídricos transfronteiriços.

Na seara internacional, o princípio do uso equitativo foi concretizado por meio de um embate histórico entre diferentes teorias de alocação de recursos hídricos transfronteiriços.<sup>20</sup> A primeira delas, que é avançada pela Bolívia no caso Silala, é a doutrina da soberania absoluta sobre os recursos hídricos transfronteiriços. Essa doutrina se tornou notória na ocasião da enunciação da opinião de Judson Harmon, então Advogado Geral dos Estados Unidos da América, sobre a disputa do Rio Grande. No final do século XIX, os EUA realizaram um desvio no Rio Grande, o que por sua vez comprometeu a irrigação de plantações locais no México, colocando em risco diversas comunidades que necessitavam da água

---

<sup>18</sup> CAFLISCH, L. Regulation of the uses of international watercourses. p. 13. Em: *International watercourses: enhancing cooperation and managing conflict*. Washington D.C.: The World Bank, 1998.

<sup>19</sup> RIEU-CLARKE, A. A cure or a curse? Entry in force of the UN Watercourses Convention and the Global Opening of the UNECE Water Convention. *Questions of International Law. Zoom-In* 8. p. 3-17. 2014. p. 11-12.

<sup>20</sup> UPRETI, T. *International Watercourses Law and Its Application in South Asia*. Kathmandu: Pairavi Prakashan, 2006. p. 103-109.

para sua própria subsistência.<sup>21</sup> Nesse contexto, Harmon declarou que cada Estado era soberano para dispor como lhe conviesse sobre os recursos hídricos contidos em seu território, mesmo que esse sistema hídrico atravessasse fronteiras.<sup>22</sup> Essa teoria não tardou a ser refutada, visto que os EUA se retrataram e resolveram realizar um acordo para solucionar a questão do Rio Grande.<sup>23</sup>

Em resposta à doutrina Harmon, foi formulada a teoria da integridade absoluta, que postula o direito de veto de um Estado ribeirinho em relação aos demais, de forma que seria necessário obter seu consentimento antes de realizar quaisquer usos significativos dos cursos d'água internacionais.<sup>24</sup> Assim como a doutrina Harmon, a teoria da integridade absoluta não obteve um apoio significativo por parte dos Estados.<sup>25</sup> Em parte, isso se deve à desconsideração dos interesses dos Estados que compartilham o recurso e, assim, também dependem de suas águas.<sup>26</sup>

Eventualmente, a incompatibilidade entre essas duas teorias foi solucionada por meio do conceito da restrição de soberania, que representa a consideração dos interesses de todos os Estados ribeirinho na utilização do recurso compartilhado.<sup>27</sup> A teoria da comunidade de interesses foi desenvolvida inicialmente no âmbito do direito de navegação dos rios internacionais. Como enunciado pela Corte Permanente de Justiça Internacional (CPJI) no Caso do Rio Oder:

---

<sup>21</sup> ROMERO, M. Mr. Romero to Mr. Gresham. Office of the Historian - United States of America Department of State, 1894. Disponível em: <https://history.state.gov/historicaldocuments/frus1894/d386>. Acesso em: 16/03/2019.

<sup>22</sup> SALMAN, S. The Helsinki Rules, the UN Watercourses Convention and the Berlin Rules: Perspectives on International Water Law. *International Journal of Water Resources Development*, Vol. 23. N. 4. 625-640. 2007. p. 627.

<sup>23</sup> MCCAFFREY, S. The Harmon Doctrine One Hundred Years Later: Buried, Not Praised. *Natural Resources Journal*. Vol. 36. N. 3. P. 549-590. 1996. p. 588-590.

<sup>24</sup> UPRETI, T. *International Watercourses Law and Its Application in South Asia*. Kathmandu: Pairavi Prakashan, 2006. p. 104-105.

<sup>25</sup> FITZMAURICE, M. General Principles Governing the Cooperation between States in Relation to Non-Navigational Uses of International Watercourses. *Yearbook of International Environmental Law*. Vol. 14. N. 1. p. 3-45. 2003. p. 7.

<sup>26</sup> FITZMAURICE, M. General Principles Governing the Cooperation between States in Relation to Non-Navigational Uses of International Watercourses. *Yearbook of International Environmental Law*. Vol. 14. N. 1. p. 3-45. 2003. p. 7.

<sup>27</sup> DELLAPENNA, J. The customary international law of transboundary fresh waters. *Int. J. Global Environmental Issues*. Vol. 1. N. 3/4. p. 264-305. 2001. p. 270.

Quando é dada consideração à forma pela qual os Estados consideram as situações concretas que decorrem do fato de uma única via navegável percorrer ou separar o território de mais de um Estado, e a possibilidade de satisfazer os requisitos de justiça e as considerações de utilidade que esse fato coloca em relevo, percebe-se que uma solução do problema tem sido buscada não na ideia de um direito de passagem em favor dos Estados a montante, mas naquela da de uma comunidade de interesses dos Estados ribeirinhos. Essa comunidade de interesses num rio navegável torna-se a base de um direito legal comum, cujas características essenciais são a perfeita igualdade de todos os Estados ribeirinhos no uso de todo o curso do rio e a exclusão de quaisquer privilégios preferenciais de um Estado ribeirinho em relação aos demais.<sup>28</sup>

Esse julgado teve a importante função de possibilitar o início de um diálogo entre os Estado à montante e os Estados à jusante dos recursos hídricos transfronteiriços diante da inércia enfrentada em vista da tentativa mútua de preservação da soberania sobre os recursos naturais.

Posteriormente, no caso do Rio Meuse, a CPJI teve a oportunidade de enunciar o mesmo princípio no âmbito do direito dos usos outros que a navegação dos cursos d'água internacionais, mas não o fez. O caso em si foi resolvido sob a égide do direito dos tratados, visto que a CPJI se recusou a recorrer a outras normas de direito internacional para julgá-lo.<sup>29</sup> Entretanto, em sua opinião individual, o juiz Hudson reconheceu a aplicabilidade do princípio da equidade ao afirmar que a distância entre o direito e a equidade não tem lugar na

---

<sup>28</sup> “When consideration is given to the manner in which states have regarded the concrete situations arising out of the fact that a single waterway traverses or separates the territory of more than one state, and the possibility of fulfilling the requirements of justice and the considerations of utility which this fact places in relief, it is at once seen that a solution of the problem has been sought not in the idea of a right of passage in favour of upstream states, but in that of a community of interest of riparian states. This community of interest in a navigable river becomes the basis of a common legal right, the essential features of which are the perfect equality of all riparian states in the use of the whole course of the river and the exclusion of any preferential privileges of any riparian state in relation to others”. PERMANENT COURT OF INTERNATIONAL JUSTICE. Case relating to the Territorial Jurisdiction of the International Commission of the River Oder. Disponível em: [https://www.icj-cij.org/files/permanent-court-of-international-justice/serie\\_A/A\\_23/74\\_Commission\\_internationale\\_de\\_l'Oder\\_Arret.pdf](https://www.icj-cij.org/files/permanent-court-of-international-justice/serie_A/A_23/74_Commission_internationale_de_l'Oder_Arret.pdf). Acesso em: 17/03/2019. p. 27.

<sup>29</sup> PERMANENT COURT OF INTERNATIONAL JUSTICE. Case of the Diversion of Waters from the Meuse. Disponível em: [https://www.icj-cij.org/files/permanent-court-of-international-justice/serie\\_AB/AB\\_70/01\\_Meuse\\_Arret.pdf](https://www.icj-cij.org/files/permanent-court-of-international-justice/serie_AB/AB_70/01_Meuse_Arret.pdf). Acesso em: 17/03/2019. p. 16.

jurisprudência internacional, de forma que os Estados litigantes teriam direitos equiparados em relação ao recurso compartilhado.<sup>30</sup> Apesar de minoritário, o entendimento do juiz Hudson proporcionou a perduração no debate jurisprudencial da noção de equidade na alocação de direitos referentes à utilização de recursos hídricos transfronteiriços.

Em seguida, princípio do uso equitativo obteve um significativo apoio por parte da doutrina internacional e dos Estados. Adotado pelo IDI em 1961, pela ADI em 1966 e pela CDI em 1994, o princípio do uso equitativo também figura em uma série de declarações de conferências interestatais, tais como a Declaração da Conferência de Estocolmo sobre o Meio Ambiente e o Plano de Ação da Conferência de Mar del Plata sobre a Água.<sup>31</sup> Apesar de seguirem fórmulas ligeiramente distintas, todos esses documentos refletem o mesmo posicionamento central, qual seja, a consideração recíproca dos interesses dos Estados ribeirinhos na gestão dos cursos d'água internacionais, de forma que uma significativa prática estatal e um amplo reconhecimento do caráter vinculante desse princípio puderam ser observados durante as últimas décadas. Assim, no caso *Gabcikovo-Nagymaros*, ao se referir ao caso do rio Oder e aos trabalhos de codificação da CDI, a CIJ declarou o caráter costumeiro do princípio do uso equitativo, ao afirmar que “os desenvolvimentos recentes do direito internacional reforçaram esse princípio também para os usos não-navegáveis de cursos d'água internacionais, como demonstrado pela adoção da UNWC pela AGNU”,<sup>32</sup> consolidando, desse modo, o entendimento de que tal norma pertence ao direito internacional costumeiro. Como interpretado pelo juiz Skubiszewski, em sua opinião dissidente, a CIJ aplica o direito geral quando enuncia que a Hungria não renunciou ao seu “direito básico a uma partilha equitativa e razoável

---

<sup>30</sup> HUDSON, M. Separate Opinion of Judge Hudson on the Case relating to the Diversion of Water from the Meuse. Disponível em: [https://www.icj-cij.org/files/permanent-court-of-international-justice/serie\\_AB/AB\\_68/04\\_Affaire\\_Pajzs\\_Opinion\\_Hudson.pdf](https://www.icj-cij.org/files/permanent-court-of-international-justice/serie_AB/AB_68/04_Affaire_Pajzs_Opinion_Hudson.pdf). p. 76-77.

<sup>31</sup> CAFLISCH, L. Règles Générales du Droit des Cours d'Eau Internationaux. In: Collected Courses of the Hague Academy of International Law. Vol. 219. Leiden: Brill | Nijhoff, 1989. p. 144-145.

<sup>32</sup> “Modern development of international law has strengthened this principle for non-navigational uses of international watercourses as well, as evidenced by the adoption of the Convention of 21 May 1997 on the Law of the Non-Navigational Uses of International Watercourses by the United Nations General Assembly”. INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. Case concerning the Gabcikovo-Nagymaros Project (Hungary/Slovakia). Disponível em: <https://www.icj-cij.org/files/case-related/92/092-19970925-JUD-01-00-EN.pdf>. Acesso em: 12/12/2018. p. 54.

dos recursos de um curso d'água internacional”, bem quando reitera o conceito da comunidade de interesses proferida no caso do Rio Oder. Para o juiz Skubiszewski, os princípios gerais da UNWC representam o “cânone de uma utilização equitativa e razoável”.<sup>33</sup>

## 2.2. Os Elementos Normativos e Fatores Relevantes do Princípio do Uso Equitativo de Recursos Compartilhados

Em atenção ao desenvolvimento histórico que culminou no reconhecimento do caráter consuetudinário do princípio do uso equitativo, é importante avaliar a fórmula específica adotada pela CDI na codificação desse princípio no âmbito da UNWC:

Art. 5(1) Os Estados ribeirinhos devem utilizar os cursos d'água de forma equitativa e racional em seus territórios respectivos, de modo a alcançar um modelo ótimo e sustentável de repartição dos recursos hídricos que seja coerente com os interesses dos Estados e com a adequada proteção do curso d'água.<sup>34</sup>

Apesar de intrinsecamente abstrata, essa formulação permite a identificação de dois objetivos principais a serem atingidos pelo princípio do uso equitativo: a otimização e a sustentabilidade na utilização do recurso compartilhado. A otimização representa a maximização dos benefícios para todos os Estados

---

<sup>33</sup> “By saying that Hungary did not forfeit “its basic right to an equitable and reasonable sharing of the resources of an international watercourse” the Court applies general law (Judgment, para. 78). The Court likewise applies general law (cf. para. 85) when, in particular, it refers to the concept of the “community of interest in a navigable river”, as explained by the Permanent Court in the case relating to the *Territorial Jurisdiction of the International Commission of the River Oder*, (Judgment No. 16, 1929, P.C.I.J., Series A, No. 23, p. 27). The canon of an equitable and reasonable utilization figures prominently in the recent United Nations Convention on the Law of the Non-Navigational Uses of International Watercourses, especially in its general principles (Arts. 5-10)”. SKUBISZEWSKI, K. Dissenting Opinion of Judge Skubiszewski on the Case concerning the Gabčíkovo-Nagymaros Project. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/files/case-related/92/092-19970925-JUD-01-12-EN.pdf>. Acesso em: 17/03/2019. p. 234-235.

<sup>34</sup> “Watercourse states shall in their respective territories utilise an international watercourse in an equitable and reasonable manner. In particular, an international watercourse shall be used and developed by watercourse states with a view to attaining optimal and sustainable utilisation thereof and benefits therefrom taking into account the interests of the watercourse states concerned, consistent with adequate protection of the watercourse”. UNITED NATIONS. UN Watercourses Convention. Disponível em: <http://www.unwatercoursesconvention.org/the-convention/>. Acesso em: 06/01/2019. Art. 5.

ribeirinhos, satisfazendo a maior quantidade de necessidades possíveis.<sup>35</sup> Por outro lado, a sustentabilidade incorpora a necessidade de gerenciamento integrado dos recursos hídricos, considerando aspectos ambientais, sociais e econômicos sobre a utilização das águas.<sup>36</sup> Importante ressaltar que essa noção de sustentabilidade se limita à equidade na geração presente, mesmo que algumas teorias emergentes defendam a inclusão dos interesses das gerações futuras no núcleo normativo do princípio do uso equitativo.<sup>37</sup> A combinação desses objetivos resulta, assim, na coexistência dos imperativos da proteção ambiental com os interesses de exploração econômica dos cursos d'água internacionais.<sup>38</sup>

No entanto, a tarefa de aplicar esse princípio a um caso concreto não é simples, visto que se trata de uma norma de caráter essencialmente abstrato.<sup>39</sup> Surge então o questionamento de como verificar se a utilização de um recurso está em conformidade com o princípio do uso equitativo.

Uma potencial resposta pode ser identificada no próprio caso *Gabcikovo-Nagymaros*, do qual se depura que o princípio do uso equitativo deve ser aplicado em observância a todos os fatores e elementos relevantes de um curso d'água internacional, bem como aos usos existentes e às necessidades dos Estados ribeirinhos. Tal percepção é reiterada na opinião separada do juiz Koroma.<sup>40</sup> Essa análise pode ser extremamente complexa na ausência de um mecanismo conjunto de cooperação entre os Estados envolvidos. Contudo, essa

---

<sup>35</sup> INTERNATIONAL LAW COMMISSION. Draft articles on the law of the non-navigational uses of international watercourses and commentaries thereto and resolution on transboundary confined groundwater. Em: Yearbook of the International Law Commission, vol. II, Part Two, 1994. p. 97.

<sup>36</sup> INTERNATIONAL LAW COMMISSION. Draft articles on the law of the non-navigational uses of international watercourses and commentaries thereto and resolution on transboundary confined groundwater. Em: Yearbook of the International Law Commission, vol. II, Part Two, 1994. p. 97.

<sup>37</sup> SPIKJERS, O. The Cross-fertilization between the Sustainable Development Goals and International Water Law. Review of the European Community and International Environmental Law. Vol. 25. N. 1. p. 39-49. 2016. p. 45.

<sup>38</sup> ARCARI, M; TANZI, A. The United Nations Convention on the Law of International Watercourses: A Framework for Sharing. The Hague: Kluwer Law International, 2001. p. 115.

<sup>39</sup> ARCARI, M; TANZI, A. The United Nations Convention on the Law of International Watercourses: A Framework for Sharing. The Hague: Kluwer Law International, 2001. p. 95-97.

<sup>40</sup> KOROMA, A. Separate Opinion of Judge Koroma on the Case concerning the Gabcikovo-Nagymaros Project. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/files/case-related/92/092-19970925-JUD-01-05-EN.pdf>. Acesso em: 17/03/2019. p. 150.

pode ser realizada por meio da consideração de alguns critérios objetivos, tais como os elencados no art. 6º da UNWC.<sup>41</sup>

Assim, mesmo se tratando de uma norma consuetudinária internacional, não há uma delimitação prévia dos direitos quantitativos e qualitativos dos Estados ribeirinhos à utilização de um curso d'água internacional, de forma que as consequências da aplicação do princípio do uso equitativo podem apenas ser determinadas perante a individualização em cada caso concreto.<sup>42</sup>

É necessário, entretanto, que exista pelo menos um mínimo de cooperação entre os Estados ribeirinhos para que sejam realizadas considerações sobre a equidade na utilização de um curso d'água internacional. Esse requisito mínimo é a troca de informações e dados entre os Estados, visto que seria quase impossível estabelecer uma utilização equitativa diante de um desconhecimento da real situação fática em que se encontra o curso d'água internacional, conforme a interpretação do artigos 6 e 9 da UNWC pelo relator especial da CDI nesse tema, Stephen McCaffrey.<sup>43</sup>

Dessa forma, diante das características centrais de um curso d'água internacional e das suas principais formas de utilização, é possível estabelecer alguns fatores que direcionam as considerações sobre o uso equitativo na abrangência do todo unitário desse recurso transfronteiriço. O art. 6º da UNWC enumera determinados fatores em uma lista não exaustiva que podem se provar relevantes em diferentes situações fáticas, como os usos existentes e potenciais do curso d'água internacional e a disponibilidade de fontes alternativas de águas.<sup>44</sup>

---

<sup>41</sup> MCCAFFREY, S. *International Water Law for the 21<sup>st</sup> Century: the Contribution of the U.N. Convention*. Disponível em: <https://opensiuc.lib.siu.edu/jcwre/vol118/iss1/3/>. Acesso em: 23/03/2019. p. 12.

<sup>42</sup> RUIZ-FABRI, H. *Règles coutumières générales et droit international fluvial*. *Annuaire français de droit international*. Vol. 36. p. 818-842. 1990. p. 839.

<sup>43</sup> MCCAFFREY, S. *International Water Law for the 21<sup>st</sup> Century: the Contribution of the U.N. Convention*. Disponível em: <https://opensiuc.lib.siu.edu/jcwre/vol118/iss1/3/>. Acesso em: 23/03/2019. p. 12.

<sup>44</sup> A lista completa dos fatores não exaustivos do art. 6º pode ser conferida a seguir: “a) Geographic, hydrographic, hydrological, climatic, ecological and other factors of a natural character; (b) The social and economic needs of the watercourse states concerned; (c) The population dependent on the watercourse in each watercourse state; (d) The effects of the use or uses of the watercourses in one watercourse State on other watercourse states; (e) Existing and potential uses of the watercourse; (f) Conservation, protection, development and economy of use of the water resources of the watercourse and the costs of measures taken to that effect; (g) The availability of alternatives, of comparable value, to a particular planned or existing use”. UNITED

Não há hierarquia estabelecida entre esses fatores, de forma que as prioridades e os relevos destes podem ser mensurados conforme sua importância em um dado recurso hídrico.<sup>45</sup> Entretanto, na eventualidade de um conflito entre os usos em um curso d'água internacional cuja gestão não é guiada por prioridades estabelecidas em um acordo prévio, devem ser especialmente considerados os usos que satisfazem as necessidades humanas.<sup>46</sup> Isso significa que uma atenção reforçada deve ser destinada ao fornecimento de água para o próprio sustento da vida humana, o que inclui a água potável para combater a sede e para a produção de comida para combater a fome.<sup>47</sup>

Ao se analisar esses fatores, é essencial, no entanto, não olvidar que o fundamento do uso equitativo se encontra nos interesses dos Estados ribeirinhos. A própria CIJ ressaltou no caso *Pulp Mills* que uma utilização não poderia ser qualificada enquanto equitativa se os interesses e a proteção ambiental dos outros Estados ribeirinhos não fossem considerados.<sup>48</sup>

### **2.3. A Aplicação do Princípio do Uso Equitativo de Recursos Compartilhados ao Caso Silala**

---

NATIONS. UN Watercourses Convention. Disponível em: <http://www.unwatercoursesconvention.org/the-convention/>. Acesso em: 06/01/2019. art. 6.

<sup>45</sup> INTERNATIONAL LAW COMMISSION. Draft articles on the law of the non-navigational uses of international watercourses and commentaries thereto and resolution on transboundary confined groundwater. Em: Yearbook of the International Law Commission, vol. II, Part Two, 1994. p. 101-102.

<sup>46</sup> Apesar da divergência doutrinária acerca da natureza consuetudinária dos fatores relevantes do uso equitativo de recursos compartilhados e da regra de especial consideração às necessidades humanas vitais em caso de conflito entre usos, não se pode olvidar que uma análise sistêmica do direito dos cursos d'água internacionais à luz das obrigações de direitos humanos reforça o argumento pela salvaguarda doméstica e extraterritorial do núcleo essencial do direito humano à água, à vida e ao meio ambiente sadio, assim como prestigia a maximização de benefícios almejada pelo princípio do uso equitativo. UNITED NATIONS. UN Watercourses Convention. Disponível em: <http://www.unwatercoursesconvention.org/the-convention/>. Acesso em: 06/01/2019. art. 10.

<sup>47</sup> INTERNATIONAL LAW COMMISSION. Draft articles on the law of the non-navigational uses of international watercourses and commentaries thereto and resolution on transboundary confined groundwater. Em: Yearbook of the International Law Commission, vol. II, Part Two, 1994. p. 110.

<sup>48</sup> INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. Case concerning Pulp Mills on the River Uruguay. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/files/case-related/135/135-20100420-JUD-01-00-EN.pdf>. Acesso em: 17/03/2019. p. 75.



Quanto aos elementos a serem analisados no caso do Silala, considerando que esse sistema hídrico se encontra em uma região árida, a prática judicial doméstica dos Estados de organização política federada indica que os usos existentes e a disponibilidade de fontes alternativas de água deverão receber uma consideração especial.<sup>49</sup> Dessa forma, a jurisprudência doméstica dos Estados que desenvolvem esses fatores, bem como as situações análogas resolvidas no âmbito da delimitação marinha podem auxiliar na clarificação de como mensurar a equidade de uma utilização.<sup>50</sup> Ressalta-se, entretanto, que tal análise é realizada sem prejuízo aos demais fatores ou interpretações que podem eventualmente ser considerados pela CIJ em suas deliberações sobre o caso Silala.

Em primeiro lugar, a consideração dos usos existentes não se traduz na priorização da manutenção de um *status quo*. Na realidade, é possível realizar um reequilíbrio da alocação das águas conforme as considerações de equidade das atividades desenvolvidas em um curso d'água internacional.<sup>51</sup>

Nesse sentido, é interessante observar a delimitação marítima realizada no caso do Golfo de Maine (Canadá/EUA) por uma câmara da CIJ. De um lado, o Canadá argumentou que parte de sua população seria dependente da exploração de zonas de pesca na área disputada, enquanto os EUA visavam a aquisição da mesma área sob a justificativa histórica de que seus pescadores teriam sido os primeiros a utilizar essa área, devendo os seus usos anteriores serem protegidos.<sup>52</sup> A câmara da CIJ refutou ambos os posicionamentos e dividiu as zonas de pesca entre os dois Estados, priorizando as necessidades vitais das

---

<sup>49</sup> WEISS, E. The Evolution of International Water Law. In: Collected Courses of the Hague Academy of International Law. Vol. 331. Leiden: Brill | Nijhoff, 2009. p. 203.

<sup>50</sup> Apesar de ser uma área materialmente distante do direito dos cursos d'água internacionais, a delimitação de plataformas continentais é um dos escassos exemplos presentes na jurisprudência internacional que possibilita uma transposição ao regime dos cursos d'água por analogia, visto que os critérios utilizados para mensurar a equidade para efeitos de alocação dos direitos dos Estados é similar nesses regimes jurídicos. FUENTES, X. The Criteria for the Equitable Utilization of International Watercourses. British Yearbook of International Law, Vol. 67. p. 337-412. 1997. p. 339.

<sup>51</sup> CAFLISCH, L. La convention du 21 mai 1997 sur l'utilisation des cours d'eau internationaux à des fins autres que la navigation. Annuaire français de droit international. Vol. 43. p. 751-798. 1997. p. 756-757.

<sup>52</sup> INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. Case concerning Delimitation of the Maritime Boundary in the Gulf of Maine Area (Canada v. EUA). Disponível em: <https://www.icj-cij.org/files/case-related/67/067-19841012-JUD-01-00-EN.pdf>. Acesso em: 25/03/2019. p. 341-342.

populações de ambos. Nesse sentido, a CIJ declarou que sua preocupação principal na questão de uma delimitação equitativa seria o controle dos efeitos últimos desse processo. Assim, caso o resultado final “alcançado pela aplicação de critérios equitativos e pelo uso de métodos apropriados para lhes dar efeito concreto” se revele radicalmente não equitativo, ou seja, se ele for susceptível de causar “repercussões catastróficas para o estilo de vida e para o bem-estar econômico da população dos Estados envolvidos”, esse resultado deverá ser revisitado.<sup>53</sup>

Dessa forma, é possível observar que o fator das utilizações existentes deve ser levado em consideração conjuntamente com os critérios da dependência econômica e das necessidades vitais das populações envolvidas.<sup>54</sup> Mesmo que não haja uma priorização dos usos presentes, é evidente que eles culminam em um determinado grau de dependência econômica, favorecendo assim esses usos em uma análise equitativa desse fator em específico.<sup>55</sup>

Um exemplo da possibilidade de resolução dos conflitos entre usos existentes e potenciais pode ser observado na aplicação do princípio do uso equitativo no caso da Ilha Kasikili/Sedudu perante a CIJ. Apesar de o caso não ter sido resolvido por meio do regime dos usos não navegáveis dos cursos d'água internacionais, o juiz Koojimans levantou, em sua opinião separada, algumas considerações relativas ao rio Chobe, que circunda a Ilha Kasikili/Sedudu.<sup>56</sup> O juiz Koojimans observou, por meio das submissões das partes, que as águas

---

<sup>53</sup> “It is, therefore, in the Chamber's view, evident that the respective scale of activities connected with fishing - or navigation, defence or, for that matter, petroleum exploration and exploitation - cannot be taken into account as a relevant circumstance or, if the term is preferred, as an equitable criterion to be applied in determining the delimitation line. What the Chamber would regard as a legitimate scruple lies rather in concern lest the overall result, even though achieved through the application of equitable criteria and the use of appropriate methods for giving them concrete effect, should unexpectedly be revealed as radically inequitable, that is to say, as likely to entail catastrophic repercussions for the livelihood and economic well-being of the population of the countries concerned”. INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. Case concerning Delimitation of the Maritime Boundary in the Gulf of Maine Area (Canada v. EUA). Disponível em: <https://www.icj-cij.org/files/case-related/67/067-19841012-JUD-01-00-EN.pdf>. Acesso em: 25/03/2019. p. 342.

<sup>54</sup> FUENTES, X. The Criteria for the Equitable Utilization of International Watercourses. British Yearbook of International Law, Vol. 67. p. 337-412. 1997. p. 372-373.

<sup>55</sup> FUENTES, X. The Criteria for the Equitable Utilization of International Watercourses. British Yearbook of International Law, Vol. 67. p. 337-412. 1997. p. 372-373.

<sup>56</sup> KOOJIMANS, P. Separate Opinion of Judge Koojimans on the Case Concerning Kasikili/Sedudu Island. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/files/case-related/98/098-19991213-JUD-01-05-EN.pdf>. Acesso em: 21/03/2019. p. 1148.

desse rio são quase integralmente destinadas para fins turísticos, o que inclusive adquiriu uma importância econômica maior do que a própria utilização da ilha em si.<sup>57</sup> Ele ressaltou, entretanto, que esse uso pode ser meramente transitório, e clamou assim às partes litigantes pela cooperação em um âmbito mais geral, devendo elas cooperarem e considerarem os fatores relevantes do rio Chobe para a implementação de projetos futuros.<sup>58</sup>

Uma outra forma de harmonizar as utilizações em um curso d'água internacional pode ser observada na arbitragem internacional *Kishenganga*, no conceito de fluxo mínimo. Nesse caso, o tribunal arbitral declarou, com base no direito costumeiro internacional, que a Índia tinha o dever de garantir um fluxo mínimo transfronteiriço em direção ao Paquistão.<sup>59</sup> O fluxo mínimo foi adotado com o objetivo de salvaguardar os direitos do Paquistão sob a égide do Tratado das Águas Indus, mas também proteger o meio ambiente do curso d'água em questão.<sup>60</sup> Conforme Boisson de Chazournes, esse conceito foi também endossado pela CIJ no caso *Gabcikovo-Nagymaros* em relação às necessidades humanas, de forma que o fluxo mínimo deve ser utilizado para satisfazer essas demandas básicas, além de também garantir a proteção ambiental do recurso.<sup>61</sup>

---

<sup>57</sup> KOOJIMANS, P. Separate Opinion of Judge Koojimans on the Case Concerning Kasikili/Sedudu Island. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/files/case-related/98/098-19991213-JUD-01-05-EN.pdf>. Acesso em: 21/03/2019. p. 1151-1152.

<sup>58</sup> "It is clear that the use of the waters around Kasikili/Sedudu Island for tourist purposes has in the course of time become far more important from an economic point of view than the use of the Island itself, e.g., for cultivation purposes; this is also exemplified by the Kasane Communiqué. But even the present economic interest resulting from eco-tourism may be of a transient character. It would, therefore, be commendable if the Parties would place any further co-operation in a wider and more general framework. In this respect it may be recalled that in the Preamble to its 1961 Resolution the Institut de droit international observes that "in the utilization of waters of interest to several States, each of them can obtain, by consultation, by plans established in common and by reciprocal concessions, the advantages of a more rational exploitation of a natural resource". KOOJIMANS, P. Separate Opinion of Judge Koojimans on the Case Concerning Kasikili/Sedudu Island. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/files/case-related/98/098-19991213-JUD-01-05-EN.pdf>. Acesso em: 21/03/2019. p. 1151-1152.

<sup>59</sup> PERMANENT COURT OF ARBITRATION. Partial Award of the Indus Waters Kishenganga Arbitration (Pakistan v. India). Disponível em: <https://pcacases.com/web/sendAttach/1681>. Acesso em: 26/03/2019. p. 168.

<sup>60</sup> MCCAFREY, S. International Water Cooperation in the 21st Century: Recent Developments in the Law of International Watercourses. Review of European Community and Environmental International Law. Vol. 23. N. 1. p. 4-14. 2014. p. 7.

<sup>61</sup> BOISSON DE CHAZOURNES, L. The uses of international watercourses and equity. p. 52-53. Em: Agua, recurso natural limitado: entre el desarrollo sostenible y la seguridad internacional. Madrid: Marcial Pons, 2018.

Por outro lado, no que tange ao fator das fontes alternativas, é evidente que se uma atividade determinada pode ser abastecida por recursos hídricos alternativos ao curso d'água internacional no qual se desenvolve o conflito de usos, não há real dependência, de forma que tal alternativa teria menos prioridade em uma análise de equidade do que uma utilização que poderia apenas ser realizada no curso d'água em questão.<sup>62</sup>

Essa questão foi abordada pelo Tribunal Krishna de Disputas Hídricas, um tribunal doméstico indiano. Os estados de Maharashtra e Mysore haviam postulado, em relação ao uso equitativo do rio Krishna, que o estado de Andhra Pradesh poderia satisfazer sua demanda hídrica por meio do desvio do rio Godari até o rio Krishna, possibilitando assim aos estados à montante de utilizarem uma parcela maior desse rio. O tribunal considerou que tal possibilidade de desvio era demasiadamente remota para possibilitar a limitação do direito de utilização das águas do rio Krishna pelo estado de Andhra Pradesh, o que demonstra que a possibilidade de utilização de um recurso hídrico alternativo deve ser concreta e possivelmente iminente.<sup>63</sup> Assim, a visão holística do sistema hidrológico no qual se encontra o curso d'água internacional objeto de uma lide é essencial para a aferição da equidade de sua utilização. A escassez hídrica da região abastecida pelo Silala possivelmente será um elemento essencial a ser considerado pela CIJ em seu julgamento.

Inicialmente, esses fatores parecem priorizar o uso do recurso hídrico enquanto fonte de abastecimento para o consumo humano. Este é o principal fundamento alegado pelo Chile, que o Silala é essencial para a manutenção das condições de vida das comunidades chilenas. Entretanto, essa alegação deverá ser averiguada pela CIJ na fase probatória.<sup>64</sup> Além disso, em longo prazo, considerando o crescente interesse boliviano na utilização das águas desse sistema hídrico, seria fundamental estabelecer uma cooperação voltada à possibilidade de inclusão dos novos usos, como proposto pelo juiz Koojimans no

---

<sup>62</sup> FUENTES, X. The Criteria for the Equitable Utilization of International Watercourses. *British Yearbook of International Law*, Vol. 67. p. 337-412. 1997. p. 349-350.

<sup>63</sup> FUENTES, X. The Criteria for the Equitable Utilization of International Watercourses. *British Yearbook of International Law*, Vol. 67. p. 337-412. 1997. p. 349-350.

<sup>64</sup> HORZELLA, B. Negociaciones en torno al Río Silala. *Biblioteca del Congreso Nacional de Chile*. BCN Informe. p. 8.

caso da Ilha Kasikili/Sedudu, como também possivelmente elaborar um fluxo mínimo transfronteiriço, como sugerido pela análise de Boisson de Chazournes dos casos Kishenganga e *Gabcikovo-Nagymaros*. Essa análise pode ser alterada conforme o surgimento de novos elementos fáticos no presente caso. Contudo, é certo que a pretensão mútua das partes de manter todos os benefícios da utilização do Silala em apenas um lado da fronteira não se coaduna com o compartilhamento de benefícios que se espera de um uso equitativo. Dessa forma, caso os Estados não tenham interesse em resolver o seu conflito de interesses por meio da cooperação, a CIJ poderá arbitrar a alocação dos direitos de utilização conforme julgar mais adequado.

### **3. O PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO E SUA APLICABILIDADE NO CASO SILALA**

A cooperação é uma das bases teóricas essenciais do direito dos cursos d'água internacionais.<sup>65</sup> Não apenas seria praticamente impossível implementar as obrigações substanciais sem recorrer ao princípio da cooperação e seus instrumentos, mas também a preexistência de ferramentas de cooperação em um curso d'água internacional é essencial para resolver eventuais controvérsias sobre sua utilização.<sup>66</sup>

O princípio da cooperação manifesta-se essencialmente por meio de obrigações procedimentais, que visam designar os melhores meios de se manter uma estrutura contínua de cooperação.<sup>67</sup> Dessa forma, estão incorporados no princípio da cooperação o dever de negociar, de consultar e de trocar informações.<sup>68</sup> Com base na prática e na jurisprudência internacional, é possível

---

<sup>65</sup> KINDIER, A. Le droit relatif aux utilisations des cours d'eau internationaux à des fins autres que la navigation. Disponível em: [http://scd-theses.u-strasbg.fr/344/01/Kindier\\_adeel\\_2008.pdf](http://scd-theses.u-strasbg.fr/344/01/Kindier_adeel_2008.pdf). Acesso em: 27/03/2019. p. 225-226.

<sup>66</sup> KINDIER, A. Le droit relatif aux utilisations des cours d'eau internationaux à des fins autres que la navigation. Disponível em: [http://scd-theses.u-strasbg.fr/344/01/Kindier\\_adeel\\_2008.pdf](http://scd-theses.u-strasbg.fr/344/01/Kindier_adeel_2008.pdf). Acesso em: 27/03/2019. p. 225-226.

<sup>67</sup> FARRAJOTA, M. International Cooperation on Water Resources. p. 340. Em: DELLAPENNA, J; GUPTA, J. The Evolution of the Law and Politics of Water. Berlin: Springer Science + Business Media B.V., 2009.

<sup>68</sup> KAMTO, M. Le droit international des ressources en eau continentales africaines. Annuaire français de droit international. Vol. 36. p. 843-911. 1990. p. 873.

observar que essas obrigações possuem o caráter de direito costumeiro internacional, e assim serão analisadas algumas possíveis contribuições que essas podem trazer ao caso Silala.<sup>69</sup>

A troca de informações e dados sobre o curso d'água internacional é o primeiro nível de cooperação entre os Estados, sendo indispensável para a realização das formas mais complexas de cooperação e para a observância das normas substanciais.<sup>70</sup> Essa questão é cada vez mais importante, visto que a qualidade da água se tornou um fator mais determinante para a escassez hídrica do que a quantidade de água em si.<sup>71</sup>

Essa obrigação procedimental foi codificada no art. 9 da UNWC, que estabelece o dever de compartilhar dados e informações prontamente disponíveis, em especial aquelas de natureza hidrológica, meteorológica, hidrogeológica e ecológica.<sup>72</sup> Dessa forma, cabe aos Estados ribeirinhos providenciar as informações à sua disposição. Não havendo os dados requisitados por outro Estado ribeirinho, deve o Estado requisitado atuar em boa-fé e empregar seus melhores esforços com o objetivo de providenciar tais dados.<sup>73</sup> O Estado requisitante deve, no entanto, garantir o pagamento dos custos necessários para a obtenção desses dados, em vista de não gerar um abuso de direito. Ainda que

---

<sup>69</sup> O capítulo III da UNWC, sobre Medidas Planejadas, não será analisado no presente capítulo por ser apenas um modelo de regulação que visa desenvolver progressivamente o direito internacional, não aplicando-se, portanto, ao caso Silala. FITZMAURICE, M. General Principles Governing the Cooperation between States in Relation to Non-Navigational Uses of International Watercourses. Yearbook of International Environmental Law. Vol. 14. N. 1. p. 3-45. 2003. p. 21; KHAROUF-GAUDIG, R. Le droit international de l'eau douce au Moyen-Orient: Entre souveraineté et coopération. Bruxelles: Bruylant, 2012. p. 190.

<sup>70</sup> ARCARI, M; TANZI, A. The United Nations Convention on the Law of International Watercourses: A Framework for Sharing. The Hague: Kluwer Law International, 2001. p. 194-195. MCCAFFREY, S. International Water Law for the 21<sup>st</sup> Century: the Contribution of the U.N. Convention. Disponível em: <https://opensiuc.lib.siu.edu/jcwre/vol118/iss1/3/>. Acesso em: 23/03/2019. p. 12.

<sup>71</sup> BOISSON DE CHAZOURNES. Elements of a Legal Strategy for Managing International Watercourses: the Aral Sea Basin. p. 73. Em: International watercourses: enhancing cooperation and managing conflict. Washington D.C.: The World Bank, 1998.

<sup>72</sup> UNITED NATIONS. UN Watercourses Convention. Disponível em: <http://www.unwatercoursesconvention.org/the-convention/>. Acesso em: 06/01/2019. art. 9.

<sup>73</sup> INTERNATIONAL LAW COMMISSION. Draft articles on the law of the non-navigational uses of international watercourses and commentaries thereto and resolution on transboundary confined groundwater. Em: Yearbook of the International Law Commission, vol. II, Part Two, 1994. p. 108-109.

não haja requisição de outros Estados, os Estados devem coletar dados continuamente por motivos de diligência devida.<sup>74</sup>

A falta das informações necessárias pode ser extremamente prejudicial para a gestão de um curso d'água internacional, visto que as discrepâncias de conhecimento entre Estados ribeirinhos impossibilitam a percepção integral da situação efetiva do curso d'água internacional. Assim, alguns Estados buscam manter o exercício de uma soberania absoluta sobre os cursos d'água internacionais por meio de barreiras de informação, o que demonstra a importância do compartilhamento de dados.<sup>75</sup> Essa divergência científica pode ser observada em grande medida no caso *Silala*, no qual as partes discordam sobre a própria essência do recurso em questão. A atual falta de informações demonstra a ausência de cooperação das partes sobre os aspectos científicos do *Silala*, de forma que a emissão de um parecer independente realizado por especialistas neutros será essencial e determinante no curso do presente processo.<sup>76</sup>

Uma das formas de contornar a questão da ausência de informações pode ser encontrada na obrigação de conduzir estudos de impacto ambiental. Como demonstrado no caso *Pulp Mills*, a obrigação de conduzir estudos de impacto ambiental é um dos requisitos não negociáveis de diligência exigidos pelo princípio da prevenção.<sup>77</sup> Como explanado pela CIJ no caso *Certain Activities Carried Out by Nicaragua in the Border Area*, essa obrigação exige que os Estados efetuem estudos para compreender os riscos que podem surgir da implementação de atividades passíveis de causar danos transfronteiriços. Assim, a CIJ estabelece essa obrigação como um ponto essencial da implementação dos outros instrumentos do princípio da cooperação, sendo que o estudo de impacto ambiental é um elemento central que deve ser incluído na

---

<sup>74</sup> TANZI, A. *The Consolidation of International Water Law: A Comparative Analysis of the UN and UNECE Water Conventions*. Napoli: Editoriale Scientifica, 2017. p. 97-98

<sup>75</sup> GAO, Q. *A Procedural Framework for Transboundary Water Management in the Mekong River Basin: Shared Mekong for a Common Future*. Leiden: Brill | Nijhoff, 2014. p. 82-83.

<sup>76</sup> LIMA, L. *Weighing the evidential value of expert opinion: The Whaling Case*. *Questions of International Law. Zoom-In 14*. p. 31-38. 2015. p. 31-32.

<sup>77</sup> INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. *Case concerning Pulp Mills on the River Uruguay*. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/files/case-related/135/135-20100420-JUD-01-00-EN.pdf>. Acesso em: 17/03/2019. p. 83.

notificação e consulta de outros Estados ribeirinhos, podendo até mesmo levar a negociações em caso de conflito.<sup>78</sup>

Nesse sentido, no que tange à obrigação de negociar e consultar, é importante observar a discussão sobre a extensão prática dessa obrigação, levando ao questionamento de se seria necessário um acordo prévio entre os Estados ribeirinhos para que o recurso possa ser utilizado. Como pode ser observado nas declarações de uma parcela dos Estados durante os trabalhos de codificação da CDI, tais como o Brasil e a Colômbia,<sup>79</sup> existe uma teoria que defende uma necessidade de consentimento dos Estados ribeirinhos caso um Estado decida realizar atividades em um curso d'água internacional. Em sentido oposto, o Equador baseou-se na teoria que preceitua que haveria apenas uma obrigação de não causar dano transfronteiriço, visto que cada Estado ribeirinho teria o direito soberano de dispor como lhe conviesse das águas que se encontram sob sua jurisdição.<sup>80</sup> Assim, o Equador refutou categoricamente a necessidade de consultas prévias para o exercício de atividades em rios sucessivos.

Em 1957, mais de uma década antes do início dos trabalhos da CDI, o tribunal arbitral responsável pelo julgamento do Caso do *Lac Lanoux* já havia declarado que a obrigação de realizar um acordo prévio seria o mesmo que conceder o direito de veto a um dos Estados ribeirinhos, paralisando assim o exercício da soberania territorial dos demais Estados que dividem o recurso.<sup>81</sup> O tribunal arbitral se baseia na prática e na jurisprudência internacional para afirmar que o que efetivamente prospera no ordenamento jurídico internacional é uma obrigação de negociar em boa-fé para chegar a um acordo, uma obrigação de meios que não se subordina à efetiva conclusão de um acordo.<sup>82</sup>

---

<sup>78</sup> MCINTYRE, O. The World Court's Ongoing Contribution to International Water Law: The Pulp Mills Case between Argentina and Uruguay. *Water Alternatives*. Vol. 4. N. 2. p. 124-144. 2011. p. 141.

<sup>79</sup> REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. Replies of Governments to the Commission's questionnaire. p. 152-153. Em: *Yearbook of the International Law Commission*, vol. II (1), 1976; REPÚBLICA DE COLOMBIA. Replies of Governments to the Commission's questionnaire. p. 154. Em: *Yearbook of the International Law Commission*, vol. II (1), 1976.

<sup>80</sup> REPÚBLICA DO EQUADOR. Replies of Governments to the Commission's questionnaire. p. 154. Em: *Yearbook of the International Law Commission*, vol. II (1), 1976.

<sup>81</sup> UNRIAA. *Affaire du Lac Lanoux (Espagne v. France)*. Disponível em: [http://legal.un.org/riaa/cases/vol\\_XII/281-317\\_Lanoux.pdf](http://legal.un.org/riaa/cases/vol_XII/281-317_Lanoux.pdf). Acesso em: 17/02/2019. p. 306-307.

<sup>82</sup> UNRIAA. *Affaire du Lac Lanoux (Espagne v. France)*. Disponível em: [http://legal.un.org/riaa/cases/vol\\_XII/281-317\\_Lanoux.pdf](http://legal.un.org/riaa/cases/vol_XII/281-317_Lanoux.pdf). Acesso em: 17/02/2019. p. 306-307.



Assim, o tribunal considerou que é necessário realizar consultas prévias e negociar em boa-fé, mas não é estritamente indispensável que os outros Estados ribeirinhos aprovelem a utilização em questão se eles retardarem desnecessariamente as negociações ou tentarem se beneficiar do processo de negociação para estagnar os projetos propostos. Esse entendimento prosperou no direito internacional, como pode ser observado na resolução do IDI de 1961, que adotou o posicionamento de que não seria estritamente necessário que um acordo fosse concluído previamente ao início da utilização do recurso, desde que os procedimentos adequados de negociação fossem seguidos e que os princípios do uso equitativo de recursos compartilhados e da proibição do dano transfronteiriço fossem respeitados.<sup>83</sup>

Apesar de ainda não ser possível discutir se foram feitos estudos de impacto ambiental devido ao sigilo de documentos no presente estado do processo, o conflito de utilização no caso Silala é evidente. As negociações que surgiram na tentativa de solucionar essa disparidade resultaram em um acordo inicial com uma delimitação bastante clara dos direitos de cada Estado.<sup>84</sup> Entretanto, o processo de negociação foi interrompido pela tentativa da Bolívia de inserir uma cláusula de dívida histórica, o que foi considerado inaceitável por parte do Chile.<sup>85</sup> Diante desse contexto, a CIJ poderá analisar se essa ruptura viola os preceitos da boa-fé que resguardam a obrigação de negociar, e quais os efeitos emanariam dessa violação.

Ademais, explanados os instrumentos jurídicos do princípio da cooperação, faz-se necessário esclarecer qual a natureza da relação destes com as normas substanciais aplicáveis a cursos d'água internacionais. Como delineado pela CIJ no caso *Pulp Mills (Argentina v. Uruguay)*, as obrigações substanciais e procedimentais estão conectadas por meio de um elo funcional. Isso não significa que, na eventualidade de uma parte ter cumprido com os preceitos das

---

<sup>83</sup> INSTITUT DE DROIT INTERNATIONAL. Utilisation des eaux internationales non maritimes (en dehors de la navigation) – Session de Salzbourg (1961). Disponível em: [http://www.idi-iii.org/app/uploads/2017/06/1961\\_salz\\_01\\_fr.pdf](http://www.idi-iii.org/app/uploads/2017/06/1961_salz_01_fr.pdf). Acesso em: 16/02/2019.

<sup>84</sup> ESTADO PLURINACIONAL DE BOLIVIA; REPUBLICA DE CHILE. El acuerdo inicial sobre el Silala, o Siloli. Disponível em: [https://www.internationalwaterlaw.org/documents/regionaldocs/Silala/SilalaAgreement2009\\_Spanish.pdf](https://www.internationalwaterlaw.org/documents/regionaldocs/Silala/SilalaAgreement2009_Spanish.pdf). Acesso em: 01/03/2019.

<sup>85</sup> MULLIGAN, B; ECKSTEIN, G. The Silala/Siloli Watershed: Dispute over the Most Vulnerable Basin in South America. *Water Resources Development*. Vol. 27. N. 3. p. 595-606. 2011. p. 600.

obrigações substanciais, ela estará dispensada de observar as normas procedimentais. Não procede também a afirmação de que a violação das obrigações procedimentais culmina automaticamente na violação das obrigações substanciais.<sup>86</sup> Na verdade, conforme a interpretação dos juízes Simma e Al-Khasawneh, devido ao caráter geral e abstrato das normas substanciais, a observância das normas procedimentais contidas no âmbito normativo do princípio da cooperação representa um indício essencial na análise da ocorrência de uma violação das obrigações substantivas.<sup>87</sup>

Como pode ser observado nas considerações avançadas no presente capítulo, é difícil determinar a posição das partes litigantes do caso Silala no que tange às normas procedimentais conectadas ao princípio da cooperação. Isso acontece em função do caráter mais técnico e específico dessas obrigações, em comparação com as normas substanciais. Assim, a CIJ terá a discricionariedade de delinear mais precisamente a relação das normas procedimentais com as normas substanciais, além das consequências diretas que emanam da violação de cada uma individualmente.

Certamente, o estágio embrionário da cooperação entre os Estados litigantes dificulta a delimitação dos respectivos direitos de utilização do Silala, mas os preceitos gerais de equidade ainda podem guiar a forma como o recurso é utilizado. O estabelecimento de um modelo de gerenciamento baseado na equidade por parte da CIJ pode até mesmo ocasionar no início de uma cooperação mais robusta, evitando assim que esse conflito se reproduza em situações futuras.

## II. CONCLUSÃO

Em vista do panorama jurídico que circunda a utilização de águas e gerenciamento de cursos d'água internacionais, é evidente que a ausência de cooperação voluntária para estabelecer os critérios específicos do uso equitativo

---

<sup>86</sup> INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. Case concerning Pulp Mills on the River Uruguay. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/files/case-related/135/135-20100420-JUD-01-00-EN.pdf>. Acesso em: 17/03/2019. p. 49.

<sup>87</sup> SIMMA, B; AL-KHASAWNEH, A. Joint Dissenting Opinion of Judges Al-Khasawneh and Simma on the Case concerning Pulp Mills on the River Uruguay. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/files/case-related/135/135-20100420-JUD-01-01-EN.pdf>. Acesso em: 17/03/2019. p. 120.

e formar um arcabouço de troca de informações é prejudicial não apenas aos Estados, mas ao recurso hídrico em disputa. Em razão do complexo histórico diplomático dos Estados litigantes, que ultrapassa os limites do caso Silala, o arbitramento de uma solução pela CIJ pode não resolver definitivamente a questão da governança desse recurso. Por sua vez, pode dar ensejo à retomada das negociações acerca do recurso e da possibilidade da construção de estruturas e mecanismos de cooperação para gerenciamento do Silala.

Para além do escopo estrito da disputa em questão, o caso Silala evidencia a importância do endereçamento da pauta do gerenciamento de cursos d'água internacionais de forma prévia ao conflito, em razão do potencial prejuízo aos interesses dos Estados litigantes na utilização do recurso durante o período de contenda judicial. Assim, ainda que o eventual êxito de uma das partes no caso Silala confira uma vantagem pontual para o Chile ou para a Bolívia, a ausência de cooperação para gestão desse recurso, assim como de outros assemelhados, denuncia uma situação a ser corrigida, sob a pena de perpetuar os prejuízos econômicos e sociais mútuos para os países envolvidos, bem como para as populações que dependem desse recurso.

Em vista do exposto, é incerta a solução a ser adotada no caso Silala. Não apenas a definição do enquadramento jurídico desse recurso representará um desafio aos parâmetros jurídicos e científicos atuais, mas também o direito aplicável é demasiadamente abstrato e comporta diferentes percepções válidas. Nesse cenário, espera-se que a CIJ estabeleça diretrizes objetivas mínimas para a gestão do recurso a partir do direito consuetudinário internacional, de forma a possibilitar uma aplicação mais efetiva da norma costumeira ao caso em apreço. Ainda que vinculante apenas às partes litigantes e focado no caso concreto, esse direcionamento pode oferecer, sem dúvida, valiosas balizas para a gestão de recursos em situação de semelhante desamparo em instrumentos bilaterais ou multilaterais.

### **III. BIBLIOGRAFIA**

ARCARI, M; TANZI, A. The United Nations Convention on the Law of International Watercourses: A Framework for Sharing. The Hague: Kluwer Law International, 2001.

BAHIA, A. A definição de cursos d'água internacionais e o caso Silala. Anuario Mexicano de Derecho Internacional, vol. XXI, 2021, p. 233-267.

BOISSON DE CHAZOURNES. Elements of a Legal Strategy for Managing International Watercourses: the Aral Sea Basin. Em: International watercourses: enhancing cooperation and managing conflict. Washington D.C.: The World Bank, 1998.

BOISSON DE CHAZOURNES, L. The uses of international watercourses and equity. p. 52-53. Em: Agua, recurso natural limitado: entre el desarrollo sostenible y la seguridad internacional. Madrid: Marcial Pons, 2018.

CAFLISCH, L. La convention du 21 mai 1997 sur l'utilisation des cours d'eau internationaux à des fins autres que la navigation. Annuaire français de droit international. Vol. 43. p. 751-798. 1997.

CAFLISCH, L. Règles Générales du Droit des Cours d'Eau Internationaux. In: Collected Courses of the Hague Academy of International Law. Vol. 219. Leiden: Brill | Nijhoff, 1989.

CAFLISCH, L. Regulation of the uses of international watercourses. p. 13. Em: International watercourses: enhancing cooperation and managing conflict. Washington D.C.: The World Bank, 1998.

DELLAPENNA, J. The customary international law of transboundary fresh waters. Int. J. Global Environmental Issues. Vol. 1. N. 3/4. p. 264-305. 2001.

EL DIARIO. EL DIARIO alertó que Chile usó indebidamente aguas del Silala. Disponível em: [http://www.eldiario.net/noticias/2016/2016\\_04/nt160408/principal.php?n=63&-el-diario-alerto-que-chile-uso-indebidamente-aguas-del-silala](http://www.eldiario.net/noticias/2016/2016_04/nt160408/principal.php?n=63&-el-diario-alerto-que-chile-uso-indebidamente-aguas-del-silala). Acesso em: 12/12/2018.

ESCOBARI, A. Los Conflictos entre Bolivia y Chile. p. 13-40. Em: AGENCIA PARA EL DESARROLLO DE LAS MACROREGIONES Y ZONAS FRONTERIZAS. Aguas en Fronteras. La Paz: ADEMAF, 2016.

ESTADO PLURINACIONAL DE BOLIVIA. Canciller: Bolivia no amenaza y tiene derecho a ejercer soberanía sobre el Silala. Disponível em: <http://www.comunicacion.gob.bo/?q=20160324/20873>. Acesso em: 12/12/2018.

ESTADO PLURINACIONAL DE BOLIVIA; REPUBLICA DE CHILE. El acuerdo inicial sobre el Silala, o Siloli. Disponível em: [https://www.internationalwaterlaw.org/documents/regionaldocs/Silala/SilalaAgreement2009\\_Spanish.pdf](https://www.internationalwaterlaw.org/documents/regionaldocs/Silala/SilalaAgreement2009_Spanish.pdf). Acesso em: 01/03/2019.

FARRAJOTA, M. International Cooperation on Water Resources. Em: DELLAPENNA, J; GUPTA, J. The Evolution of the Law and Politics of Water. Berlin: Springer Science + Business Media B.V., 2009.

FITZMAURICE, M. General Principles Governing the Cooperation between States in Relation to Non-Navigational Uses of International Watercourses. Yearbook of International Environmental Law. Vol. 14. N. 1. p. 3-45. 2003.

FUENTES, X. The Criteria for the Equitable Utilization of International Watercourses. British Yearbook of International Law, Vol. 67. p. 337-412. 1997.

GALLAND, F. L'eau : un problème stratégique pour le nord du Chili. GÉOÉCONOMIE. N. 49. p. 95-102. 2009.

GAO, Q. A Procedural Framework for Transboundary Water Management in the Mekong River Basin: Shared Mekong for a Common Future. Leiden: Brill | Nijhoff, 2014.

HORZELLA, B. Negociaciones en torno al Río Silala. Biblioteca del Congreso Nacional de Chile. BCN Informe.

HUDSON, M. Separate Opinion of Judge Hudson on the Case relating to the Diversion of Water from the Meuse. Disponível em: [https://www.icj-cij.org/files/permanent-court-of-international-justice/serie\\_AB/AB\\_68/04\\_Affaire\\_Pajzs\\_Opinion\\_Hudson.pdf](https://www.icj-cij.org/files/permanent-court-of-international-justice/serie_AB/AB_68/04_Affaire_Pajzs_Opinion_Hudson.pdf).

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. Case concerning Delimitation of the Maritime Boundary in the Gulf of Maine Area (Canada v. EUA). Disponível em: <https://www.icj-cij.org/files/case-related/67/067-19841012-JUD-01-00-EN.pdf>. Acesso em: 25/03/2019.

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. Case concerning the Gabčíkovo-Nagymaros Project (Hungary/Slovakia). Disponível em: [https://www.icj-cij.org/files/permanent-court-of-international-justice/serie\\_AB/AB\\_68/04\\_Affaire\\_Pajzs\\_Opinion\\_Hudson.pdf](https://www.icj-cij.org/files/permanent-court-of-international-justice/serie_AB/AB_68/04_Affaire_Pajzs_Opinion_Hudson.pdf).

<http://www.icj-cij.org/files/case-related/92/092-19970925-JUD-01-00-EN.pdf>. Acesso em: 12/12/2018.

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. Case concerning Pulp Mills on the River Uruguay. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/files/case-related/135/135-20100420-JUD-01-00-EN.pdf>. Acesso em: 17/03/2019.

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. Case of the Dispute over the Status and Use of the Waters of the Silala (Chile v. Bolívia). Order of 15 November 2018. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/files/case-related/162/162-20181115-ORD-01-00-EN.pdf>. Acesso em: 12/12/2018.

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. Case of the Obligation to Negotiate Access to the Pacific Ocean (Bolivia v. Chile). Disponível em: <https://www.icj-cij.org/files/case-related/153/153-20181001-JUD-01-00-EN.pdf>. Acesso em: 12/12/2018.

INTERNATIONAL LAW COMMISSION. Draft articles on the law of the non-navigational uses of international watercourses and commentaries thereto and resolution on transboundary confined groundwater. Em: Yearbook of the International Law Commission, vol. II, Part Two, 1994.

INSTITUT DE DROIT INTERNATIONAL. Utilisation des eaux internationales non maritimes (en dehors de la navigation) – Session de Salzbourg (1961). Disponível em: [http://www.idi-iil.org/app/uploads/2017/06/1961\\_salz\\_01\\_fr.pdf](http://www.idi-iil.org/app/uploads/2017/06/1961_salz_01_fr.pdf). Acesso em: 16/02/2019.

KAMTO, M. Le droit international des ressources en eau continentales africaines. Annuaire français de droit international. Vol. 36. p. 843-911. 1990.

KHAROUF-GAUDIG, R. Le droit international de l'eau douce au Moyen-Orient: Entre souveraineté et coopération. Bruxelles: Bruylant, 2012.

KINDIER, A. Le droit relatif aux utilisations des cours d'eau internationaux à des fins autres que la navigation. Disponível em: [http://scd-theses.u-strasbg.fr/344/01/Kindier\\_adeel\\_2008.pdf](http://scd-theses.u-strasbg.fr/344/01/Kindier_adeel_2008.pdf). Acesso em: 27/03/2019.

KOOJIMANS, P. Separate Opinion of Judge Koojimens on the Case Concerning Kasikili/Sedudu Island. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/files/case-related/98/098-19991213-JUD-01-05-EN.pdf>. Acesso em: 21/03/2019.

KOROMA, A. Separate Opinion of Judge Koroma on the Case concerning the Gabčíkovo-Nagymaros Project. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/files/case-related/92/092-19970925-JUD-01-05-EN.pdf>. Acesso em: 17/03/2019.

LIMA, L. The Silala Waters dispute before the ICJ and the law on the use of international rivers for non-navigational purposes. Questions of International Law. Zoom-In 39. p. 1-3. 2017.

LIMA, L. Weighing the evidential value of expert opinion: The Whaling Case. Questions of International Law. Zoom-In 14. p. 31-38. 2015.

MCCAFFREY, S. International Water Law for the 21<sup>st</sup> Century: the Contribution of the U.N. Convention. Disponível em: <https://opensiuc.lib.siu.edu/jcwre/vol118/iss1/3/>. Acesso em: 23/03/2019.

MCCAFFREY, S. The Harmon Doctrine One Hundred Years Later: Buried, Not Praised. Natural Resources Journal. Vol. 36. N. 3. P. 549-590. 1996.

MCINTYRE, O. The World Court's Ongoing Contribution to International Water Law: The Pulp Mills Case between Argentina and Uruguay. Water Alternatives. Vol. 4. N. 2. p. 124-144. 2011.

MULLIGAN, B; ECKSTEIN, G. The Silala/Siloli Watershed: Dispute over the Most Vulnerable Basin in South America. Water Resources Development. Vol. 27. N. 3. p. 595-606. 2011.

PERMANENT COURT OF INTERNATIONAL JUSTICE. Case relating to the Territorial Jurisdiction of the International Commission of the River Oder. Disponível em: [https://www.icj-cij.org/files/permanent-court-of-international-justice/serie\\_A/A\\_23/74\\_Commission\\_internationale\\_de\\_l'Oder\\_Arret.pdf](https://www.icj-cij.org/files/permanent-court-of-international-justice/serie_A/A_23/74_Commission_internationale_de_l'Oder_Arret.pdf). Acesso em: 17/03/2019.

PERMANENT COURT OF ARBITRATION. Partial Award of the Indus Waters Kishenganga Arbitration (Pakistan v. India). Disponível em: <https://pcacases.com/web/sendAttach/1681>. Acesso em: 26/03/2019.

REPUBLICA DE CHILE. Case of the Dispute over the Status and Use of the Waters of the Silala (Chile v. Bolívia). Application Instituting Proceedings. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/files/case-related/162/162-20160606-APP-01-00-EN.pdf>. Acesso em: 06/12/2018.

REPÚBLICA DE COLOMBIA. Replies of Governments to the Commission's questionnaire. p. 154. Em: Yearbook of the International Law Commission, vol. II (1), 1976.

REPÚBLICA DO EQUADOR. Replies of Governments to the Commission's questionnaire. p. 154. Em: Yearbook of the International Law Commission, vol. II (1), 1976.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. Replies of Governments to the Commission's questionnaire. p. 152-153. Em: Yearbook of the International Law Commission, vol. II (1), 1976;

RIEU-CLARKE, A. A cure or a curse? Entry in force of the UN Watercourses Convention and the Global Opening of the UNECE Water Convention. Questions of International Law. Zoom-In 8. p. 3-17. 2014.

ROMERO, M. Mr. Romero to Mr. Gresham. Office of the Historian - United States of America Department of State, 1894. Disponível em: <https://history.state.gov/historicaldocuments/frus1894/d386>. Acesso em: 16/03/2019.

SALMAN, S. The Helsinki Rules, the UN Watercourses Convention and the Berlin Rules: Perspectives on International Water Law. International Journal of Water Resources Development, Vol. 23. N. 4. 625-640. 2007.

RUIZ-FABRI, H. Règles coutumières générales et droit international fluvial. Annuaire français de droit international. Vol. 36. p. 818-842. 1990.

SIMMA, B; AL-KHASAWNEH, A. Joint Dissenting Opinion of Judges Al-Khasawneh and Simma on the Case concerning Pulp Mills on the River Uruguay. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/files/case-related/135/135-20100420-JUD-01-01-EN.pdf>. Acesso em: 17/03/2019.

SKUBISZEWSKI, K. Dissenting Opinion of Judge Skubiszewski on the Case concerning the Gabčíkovo-Nagymaros Project. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/files/case-related/92/092-19970925-JUD-01-12-EN.pdf>. Acesso em: 17/03/2019.

SPIKJERS, O. The Cross-fertilization between the Sustainable Development Goals and International Water Law. Review of the European Community and International Environmental Law. Vol. 25. N. 1. p. 39-49. 2016.



TANZI, A. The Consolidation of International Water Law: A Comparative Analysis of the UN and UNECE Water Conventions. Napoli: Editoriale Scientifica, 2017.

UNITED NATIONS. UN Watercourses Convention. Disponível em: <http://www.unwatercoursesconvention.org/the-convention/>. Acesso em: 06/01/2019.

UNRIAA. Affaire du Lac Lanoux (Espagne v. France). Disponível em: [http://legal.un.org/riaa/cases/vol\\_XII/281-317\\_Lanoux.pdf](http://legal.un.org/riaa/cases/vol_XII/281-317_Lanoux.pdf). Acesso em: 17/02/2019.

UPRETI, T. International Watercourses Law and Its Application in South Asia. Kathmandu: Pairavi Prakashan, 2006.

WEISS, E. The Evolution of International Water Law. In: Collected Courses of the Hague Academy of International Law. Vol. 331. Leiden: Brill | Nijhoff, 2009.